



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico 74/2022 – CMJ

Referência: Projeto de Lei nº 2.020/2022

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Abre crédito especial e autoriza subvencionar a Entidade Associação Comunitária dos Cavaleiros de Jacuí – A.C.C.J.

Solicitante: Comissão Permanente de Finanças, Justiça e Legislação.

I – DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente à análise da minuta, esta Procuradoria Jurídica esclarece que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando do objetivo do presente Parecer a análise do mérito administrativo, notadamente quanto ao juízo do administrador a respeito da oportunidade e conveniência da prática de atos à luz do interesse público.

A definição do escopo da análise pelo órgão de assessoramento jurídico é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme art. 7º, §1º da Lei Municipal nº 1.844/2020, abaixo transcrito:

Art. 7º - A Procuradoria Legislativa compreende:

I – Setor Jurídico;

§ 1º - Compete ao Setor Jurídico:

e) Atuar em conjunto com as demais unidades da Câmara Municipal, orientando-as no cumprimento das determinações legais e judiciais, quando solicitado;

s) Orientar as unidades da Câmara Municipal no cumprimento das determinações legais;

t) Orientar os servidores aos assuntos pertinentes às suas funções setoriais.

Não obstante, por falta de norma municipal mais esclarecedora, aplica-se subsidiariamente a normativa da Advocacia-Geral do Estado, prevista no art. 8º da Resolução AGE nº 93, de 25 fevereiro de 2021, que assim dispõe:

*Art. 8º – A manifestação jurídica deve se **restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado adentrar a análise de aspectos técnicos**, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes. (Grifos não originais)*

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação se limitará aos aspectos jurídicos, vez **que não se encontra no âmbito de atribuição desta Procuradoria Legislativa avaliar questões técnicas** e operacionais, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre realizar algumas considerações acerca do tema das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Após o advento da Lei nº 13.019/2014, com as alterações produzidas pela Lei nº 13.204/2015, as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua colaboração, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, deverão ser realizadas, em sua maioria, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em Termos de Colaboração, em Termos de Fomento ou em Acordos de Cooperação¹. Nos casos dispostos no artigo 3º da referida lei, são citadas as situações de exceção para o regime nela estabelecido.

As referidas parcerias são celebradas entre a Administração Pública (artigo 2º, II, da Lei nº 13.019/2014) e pessoas jurídicas privadas, genericamente denominadas de “organizações da sociedade civil”, que são definidas no artigo 2º, I.

Como condição para a celebração da parceria, a Lei nº 13.019/2014 exige que a organização da sociedade civil seja regida por normas de organização interna que prevejam expressamente objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, escrituração de acordo com os princípios de contabilidade, que possuam tempo mínimo de existência, com cadastro apresentação de cadastro ativo na base do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, experiência prévia na realização do objeto da parceria, instalações e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos da parceria, entre outros, todos previstos no art. 33 da Lei 13.019/2014.

Ainda, como exigência é exigido pela Lei que as organizações da sociedade civil apresentem documentos listados no art. 34:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Por sua vez, o artigo 39 da mesma lei apresenta as hipóteses de impedimento da celebração da parceria, apresentando relevância a omissão no dever de prestar contas da parceria anteriormente celebrada.

¹ Parecer nº 02256-18, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

As parcerias tratadas da Lei em questão podem ser formalizadas por intermédio de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação.

Nesse sentido, os termos de colaboração e de fomento são instrumentos utilizados pela Administração Pública para formalizar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, que envolvem a transferência de recursos financeiros, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, conforme planos de trabalho de iniciativa, respectivamente, da Administração Pública (artigos 2º, VII, e 16 da Lei nº 13.019/2014) ou das próprias organizações da sociedade civil (artigos 2º, VIII, e 17 da Lei nº 13.019/2014).

Já o Acordo de Cooperação constitui o meio pelo qual são formalizadas parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, que não envolvem a transferência de recursos financeiros (artigo 2º, VIII-A, da Lei nº 13.019/2014).

Ademais, de acordo com o artigo 38 da Lei nº 13.019/2014, os instrumentos acima referidos “somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública”.

Quanto às providências a serem observadas para a celebração e a formalização dos Termos de Colaboração e de Fomento, o artigo 35 da Lei nº 13.019/2014, as elenca nos seguintes termos:

- I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
- II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;
- V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:
 - a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
 - b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
 - c) da viabilidade de sua execução;
 - d) da verificação do cronograma de desembolso;
 - e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
 - (...)
 - g) da designação do gestor da parceria;
 - h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;
 - (...)
- VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

§1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

§2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

(...)

§5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§7º Configurado o impedimento do §6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído."

Há de ressaltar, ademais, que, para a legalidade das parcerias formadas à luz da Lei nº 13.019/2014, deverá haver um plano de trabalho, no qual conste a descrição das atividades ou os projetos a serem executados pela organização da sociedade civil e pela Administração Pública em regime de mútua colaboração, conforme descrito pelo art. 22, contendo a descrição das atividades ou projetos a serem executados pela Administração Pública e pela organização da sociedade civil.

Importante notar que, antes da formalização das parcerias, deve ocorrer o chamamento público, conforme define art. 2º, inciso XII da Lei Federal nº 13.019/2014, que consiste no procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;"

A lei ainda admite algumas situações de dispensa ou inexigibilidade para o chamamento público:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Nesses casos, a Administração Pública deverá justificar formalmente os motivos de não ter realizado o chamamento público, dentro dos termos estipulados pela lei. É o que dispõe o art. 32, o qual deverá ser regularmente publicado.

Por fim, ressalte-se que, nos casos de recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, chamadas de orçamento impositivo, não haverá necessidade de realização de chamamento público, mas apresenta uma ressalva: “exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.”. Entretanto, a prudência exige que seja igualmente justificado nestes termos.

Por oportuno, anota-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho, em “Manual de Direito Administrativo”, 31ª edição, página 379, ensina que:

“A Lei nº 13.019, de 31.7.2014, instituiu o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em cooperação mútua, tendo por objetivo o desempenho de atividades de interesse público e o estabelecimento de políticas de fomento, colaboração e cooperação com tais entidades do setor privado. Por sua natureza, não seria despropositado denominar a lei de Estatuto das Parcerias.

Esse diploma legal funda-se no art. 22, XXVII, da CF, que, como já visto, confere à União Federal competência provativa para editar normas gerais de licitação e contratação a serem aplicadas a todos os entes federativos e entidades da Administração Indireta. Embora o vínculo jurídico não seja rigorosamente o dos contratos em sentido estrito, o certo é que as



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

parcerias, lato sensu, podem ser catalogadas dentro da categoria contratual e, por essa razão, torna-se cabível a competência provativa da União.

Desde já, contudo, cabe uma advertência. A competência federal para a matéria limita-se à edição de normas gerais, aquelas que traduzem parâmetros genéricos de incidência, e, por conseguinte, às demais pessoas federativas compete a edição de normas específicas. Resulta que, se a norma federal não tiver o caráter de generalidade, o que desafia verificação caso a caso, só se aplicará à própria União; quanto aos outros entes, a aplicação redundaria em vício de constitucionalidade.” (destaques no original)

Em conclusão, ressalte-se que, para a formalização da parceria, a princípio, não figura dentre os requisitos estabelecidos pela Lei nº 13.019/2014 a necessidade de autorização legislativa. Contudo, no caso concreto, deve ser perquirida a existência de norma local específica acerca do tema e, se for o caso, quais os critérios ali estipulados.

Especificamente no que concerne ao arcabouço legislativo do Município de Jacuí, anote-se que a legislação orçamentária estipula que a destinação de recursos públicos para cobrir as necessidades de pessoas físicas ou jurídicas, deverá ser autorizada por lei específica, atender as demais disposições especificadas na lei e estar prevista no orçamento e em seus créditos adicionais.

Ainda, dispõe que a concessão de auxílio, contribuição e subvenção social será concedida com a estrita observação dos seguintes aspectos:

- I – **apresentação da lei que a declare como entidade de utilidade pública;**
- II – apresentação da declaração de **efetivo funcionamento nos últimos dois anos** emitida por autoridade local;
- III – apresentação do comprovante de **regularidade do mandato da diretoria;**
- IV – apresentação do **comprovante da atividade de natureza continuada;**
- V – apresentação de certificado de adimplência fiscal;
- VI – ser entidade sem fins lucrativos;
- VII – celebração de convênio definindo a regência do objeto pactuado;
- VIII – **apresentação do plano de trabalho;**
- IX – apresentação da **prestação de conta do recurso recebido**, submetendo-se a fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos;
- X – não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente.

Por fim, adverte-se sobre a disposição legal que veda a concessão de repasses financeiros às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como às que não tiverem suas contas aprovadas pelo executivo Municipal.

Quanto à proposição de lei apresentada, não tendo sido os documentos acima referidos apresentados a esta Casa Legislativa, fora imediatamente comunicado ao Poder Executivo via e-mail institucional na pessoa do Senhor Edenilson Prates, contador, e solicitada a apresentação para o regular andamento da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Desse modo, o entendimento favorável deste parecer jurídico fica **condicionado à regular apresentação dos documentos já especificados e que devem acompanhar a proposição de projeto de lei conforme legislações federal e municipal.**

Passando à análise dos demais requisitos para a tramitação da proposição, sobre o seu **regime de tramitação**, não havendo pedido de urgência por parte do Poder Executivo Municipal, seguirá a presente proposição o rito de tramitação ordinário.

Adentrando na análise da **técnica legislativa** da proposição em questão, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/1998, tendo sido redigido em termos claros, objetivos e concisos, observando a ortografia oficial, com subscrição de seu autor, apresentação da justificativa e indicação das fichas de dotação orçamentária. Entretanto, faltantes os demais documentos conforme Lei Federal nº 13.019/2014 e legislação orçamentária municipal.

Em seguida, em uma análise acerca da **competência municipal para a matéria** tratada. Considerando que a proposição legislativa trata de créditos orçamentários e de subvenção, é de competência material municipal, conforme especificam art. 30, incisos III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos I, V, VIII e IX da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei.

Art. 6º Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I. Organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

V. Instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

VIII. Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

IX. Organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

Ressalte-se que um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Nesse sentido, o art. 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

*III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo **por maioria absoluta**; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Já com referência à **iniciativa para a proposição** em comento, é de se notar que esta é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme artigos a seguir:

LOM. Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

IV. Matéria orçamentária, a que se autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

RI. Art. 126. É de competência do Prefeito a iniciativa das Leis que:

I – Disponha sobre matéria financeira e orçamentária;

II – Cria emprego, cargos e funções públicas;

III – Aumentem vencimentos ou despesas públicas;

IV – Tratem de alienação, permuta ou empréstimo e imóveis do Município.

Importante notar que o projeto de lei em questão traz disposições que se coadunam com acima disposto, bem como traz o valor especificado do crédito, demonstrando a sua viabilidade jurídica neste quesito.

No que concerne à Lei 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a abertura de crédito adicional especial é destinada a despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da referida Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supra mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Por fim, no tocante à escolha do **tipo de proposição**, ressalte-se que, conforme art. 44 da Lei Orgânica do Município, a matéria tratada não é assunto de lei complementar, pelo o que a sua apresentação como lei ordinária se mostra coerente.

Art. 44. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei:

I – Código tributário do município;

II – Código de obras;

III – Plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV – Código de posturas;

V – Lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Portanto, apesar de presentes, *a priori*, a legalidade e constitucionalidade, tanto formal quanto material, desta proposição, conforme análise jurídica acima feita, anota-se a devida ressalva da necessidade de apresentação dos documentos pertinentes.

IV. DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO

Para aprovação do Projeto em análise será necessário os votos da maioria absoluta dos membros da Casa, em dois turnos de discussão e votação, nos moldes do art. 160 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e do art. 167, inciso III da CRFB/1988.

É importante ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora, nos termos do art. 178 do RI, participa da votação, apenas no caso de empate.

RI, Art. 160. Passam por duas discussões os Projetos de Lei e Resolução.

§ 1º São submetidos à discussão única os requerimentos, indicações, representações e moções.

§ 2º Entre uma e outra discussão do mesmo Projeto, medirá o interstício, mínimo de vinte e quatro (24) horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

LOM, Art. 37º - O Presidente ou seu substituto só terá voto:

II. Quando houver empate em qualquer votação.

Parágrafo 1º - não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo

V. DA ANÁLISE PELAS COMISSÕES PERMANENTES

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Jacuí sobre as comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal, as quais deverão emitir parecer sobre as matérias que lhe serão encaminhadas pela Mesa Diretora, dentro do prazo de 15 dias, prorrogáveis:

Art. 124. Recebido, devidamente enumerado, o Projeto será lido no expediente e em seguida encaminhado às Comissões competentes, para emitirem pareceres.

Art. 40. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições prevista no respectivo regimento interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 2º Às comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e dar parecer em projetos de lei;

II – Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III – Convocar o chefe do executivo municipal ou secretário municipal ou chefe de entidades para prestarem informações sobre assuntos inerentes às atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

Em atenção ao comando contido no Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição deve, após leitura em Plenário no expediente, ser submetida ao crivo da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação.

Art. 52. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, emitir pareceres sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em matéria tributária e orçamentária, créditos especiais e adicionais, bem como as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 56. Ao Presidente da Câmara, incumbe do prazo de três (03) dias, a contar da data da aceitação da proposição pelo Plenário, encaminhar às Comissões competentes para exarar seu parecer.

VI. DO PARECER CONTÁBIL

Persistindo dúvidas, a Procuradoria Jurídica, salvo melhor juízo, recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em comento.

VII. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, a Procuradoria Jurídica **OPINA, salvo melhor juízo, pela viabilidade técnica do referido Projeto de Lei, desde que apresentados os documentos pertinentes ao atendimento à lei federal nº 13.019/2014 e às legislações orçamentárias municipais.**

Jacuí/MG, 15 de setembro de 2022.

Ana Luíza Agra Zaponi
Procuradora Legislativa